## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0009397-49.2014.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito

Documento de Origem: IP, BO - 240/2014 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 1527/2014 -

DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO

Autor: Justiça Pública

Réu: José Roberto Duarte Martins

Aos 02 de julho de 2015, às 16:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Ausente o réu JOSÉ ROBERTO DUARTE MARTINS. O MM. Juiz decretou a revelia do acusado, determinando o prosseguimento do feito sem a presença do mesmo. Prosseguindo, foi inquirida a testemunha de acusação Bruna Leal de Oliveira, ouvida em apartado. Ausente a testemunha de acusação Gustavo de Almeida Nogueira Costa Rasera. As partes desistiram de ouvir a testemunha ausente. O MM. Juiz homologou as desistências, declarando prejudicado o interrogatório do acusado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. **PROMOTOR:** MM. Juiz: A testemunha Bruna confirmou que a sua irmã viu o réu dirigindo o veículo e colidindo contra o muro de sua casa. Ao ser ouvido na polícia, o réu admitiu que realmente estava dirigindo e que não era habilitado. O laudo de fls. 8 confirma que o réu estava embriagado. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia, devendo-se reconhecer o concurso material entre os dois crimes. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Requer a absolvição do réu quanto ao crime previsto no artigo 309 do CTB, uma vez que a acusação não comprovou efetivamente que o acusado era inabilitado. Não juntou documento do órgão de trânsito comprovando tal fato. Em juízo, não foi produzida tal prova. Ademais, o fato do réu ser inabilitado já está no rol das agravantes previstas no CTB. Portanto, caso vossa Excelência entenda que restou comprovado que o acusado não tinha habilitação para dirigir, este fato deve ser reconhecido como circunstância legal, sendo valorada na segunda fase da dosimetria da pena, e não como crime autônomo. Quanto ao crime previsto no artigo 306 do CTB, a autoria e materialidade estão comprovadas, o réu confessou na delegacia, e em juízo exerceu seu direito ao silêncio. Sendo assim, requer fixação da pena-base no mínimo legal, e fixação do regime inicial aberto e substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direitos. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. JOSÉ ROBERTO DUARTE MARTINS, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 309 e 306 da Lei 9.503/97, porque no dia 20 de abril de 2014, por volta das 15h40min, na Rua Isaak Falgen, n°1728, bairro Antenor Garcia, nesta cidade, policiais militares atendendo à uma ocorrência de trânsito (colisão) sem vítima constataram que conduzia um veículo Ford Escort, placas CCB 7308, sem possuir habilitação legal e com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, em decorrência do que perdeu o controle da direção e lá colidiu com o muro do imóvel, apresentando-o à autoridade policial a qual determinou, com sua autorização, retirada de sangue para exame de dosagem alcoólica, cujo resultado apresentou uma concentração de 2 gramas de álcool por litro de sangue. Recebida a denúncia (fls. 29), o réu foi citado (fls. 36/37) e respondeu a acusação através de seu defensor (fls. 41/43), tendo sido requerida a suspensão condicional do processo, com o qual não



concordou o Ministério Público. Os autos foram encaminhados ao Procurador-Geral da Justiça para exame (fls. 46/47), que se manifestou contrário à proposta da suspensão (fls. 49/52). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foi inquirida uma testemunha de acusação, restando prejudicado o interrogatório do réu. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição do réu pelo artigo 309 do CTB, por falta de comprovação, e pleiteou a pena mínima para o de dirigir sob efeito de álcool. É o relatório. **DECIDO.** Está comprovado nos autos que o réu, na direção de um carro, perdeu o controle do mesmo e colidiu contra o muro de uma residência. A testemunha ouvida nesta audiência informou que o réu estava completamente alcoolizado, o que foi possível verificar pela forma como se portava na ocasião. E de fato o estava. O laudo de dosagem alcoólica de fls. 8 comprovou a concentração de 2,1g/l. Esse grau é de embriaguez completa. O réu também admitiu ter bebido na ocasião. Portanto, está bem demonstrado que o réu assumiu a direção de veículo motorizado com sua capacidade psicomotora alterada por ingestão de bebida alcoólica. Basta verificar as consequências da sua irresponsabilidade, pois perdeu a direção e derrubou o muro de uma residência. Por outro lado, o crime de dirigir sem habilitação está demonstrado. O réu admitiu que não era habilitado (fls. 14). Não há necessidade de se juntar qualquer espécie de pesquisa para reconhecer tal situação. Fato negativo não pode ser demonstrado por prova e somente poderia ser contestado caso o réu apresentasse documento comprovando a sua habilitação. Impõe-se a condenação tal como posta na denúncia. Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos individualizadores da reprimenda, bem como que o réu é primário e ainda confesso, estabeleco a pena de cada crime no seu respectivo mínimo, ou seja, de seis meses de detenção e dez dias-multa, no valor mínimo, para o crime do artigo 306 do CTB e de seis meses de detenção para o crime do artigo 309 do CTB, além da proibição de obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor por dois meses (Artigo 293 do CTB). Não é conveniente a substituição da pena restritiva de liberdade por multa porque a situação financeira do réu (fls. 15) demonstra impossibilidade. Além disso, o comportamento do réu na ocasião e também o revelado na certidão de fls. 61 demonstra não ser suficiente para a reprovação e prevenção dos crimes cometidos. Delibero substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade. Condeno, pois, JOSÉ ROBERTO DUARTE MARTINS à pena de um (1) ano de detenção e dez (10) dias-multa, no valor mínimo, substituída a restritiva de liberdade por restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, além da proibição de obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo tempo de dois (2) meses, tudo por ter infringido os artigo 306 e 309, da Lei 9503/97 (CTB). Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Em caso de conversão à pena primitiva, o regime será o aberto. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. , Cássia Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei e subscrevi.

MM. JUIZ:	MP:

**DEFENSOR:**